



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066735-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante CELESTE MATHEUS ALVES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Dracena - 2ª Vara Cível
AGTE.: Celeste Matheus Alves
AGDA.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
JUIZ: Marcus Frazão Frota
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.276

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Alienação fiduciária de bem móvel. Decisão agravada deferiu a liminar. Insurgência da ré. Descabimento. Para purga da mora necessária se faz a quitação integral da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, que compreende parcelas vencidas e vincendas, dentro do quinquídio legal, contado da execução da medida liminar. Artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o que não aconteceu in casu. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Dificuldades financeiras não impedem a concessão da liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celeste Matheus Alves contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora agravada, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

Defiro o pedido para que a diligência inicial seja realizada sob sigilo de justiça.

Após a busca e apreensão, retire-se o sigilo.

Considerando que no contrato de financiamento ficou estipulada cláusula de alienação fiduciária e restituição do veículo em caso de impontualidade

do(a) arrendatário(a); a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, cuja comprovação pode se dar por carta com aviso de recebimento; a caracterização da mora constitui posse injusta; defiro a liminar pleiteada para determinar que seja procedida a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3º, Decreto-Lei 911/1969), nomeando como depositário o requerente, por um de seus procuradores ou eventuais prepostos indicados para tal fim.

Efetive-se a medida e, ato contínuo, cite-se e intime-se a parte requerida para, A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR: a) quitar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos acessórios), no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído (§1º, art. 3º, Decreto Lei 911/69 - TJSP, AI nº2126656-80.2014.8.26.00000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Des. ADILSON DE ARAÚJO, J. 19.08.2014, em consonância com decisão do C. STJ). b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do artigo 344 e 345 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, através do(a) I. Advogado(a) constituído, devidamente intimada a: 1) aguardar o decurso do prazo legal concedido ao réu para manifestação, cuja certidão própria será lançada nos autos, sob as penas da lei; 2) fornecer os meios necessários à busca e apreensão do bem, podendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados (telefone 18 - 2137-1408) e se informar acerca do Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Nos termos do parágrafo 12 do Decreto 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, fica autorizada a apreensão do bem que se encontrar em comarca distinta desta, independentemente de distribuição de Carta Precatória.

Visando a eficácia da presente decisão, fica deferido o auxílio de força policial e arrombamento, caso as medidas sejam necessárias para cumprimento da ordem judicial, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Neste caso, deverá ser lavrado o auto circunstanciado, observando-se as disposições legais.

Cópia servirá como mandado. Expeça-se folha de rosto.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, a fim de que o processo evolua adequadamente e de forma efetiva, determino que as partes categorizem as petições e documentos corretamente, utilizando-se das opções específicas disponíveis quando da oportunidade do peticionamento eletrônico, tais como: Emenda à inicial; Contestação; Manifestação sobre a contestação; Petição Comprovando a Distribuição da Carta Precatória; Petição Juntando Cópia do Agravo; Pedido de Expedição de Ofício; Pedido de Designação/Redesignação de Audiência; Rol de testemunhas; Indicação de Prova; Apresentação de Quesito/Indicação de Assistente Técnico; Pedido de Juntada de Procuração/Substabelecimento; Embargos de Declaração; Razões de Apelação; etc. Ao lado do tipo de petição existe uma lupa, onde a parte deverá digitar a “palavra-chave” a que se refere a petição e verificar qual o tipo é específico para o caso. Esclareço que as opções “Petições Diversas” e “Petição Intermediária” são exceções e deverão ser utilizadas apenas de forma residual, quando ausente o enquadramento específico. Orientação para peticionamento eletrônico intermediário no

link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/3NovoPortaleSAJPeticionamentoEletronicoIntermediario.pdf> CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Intime(m)-se.” (fls. 72/73, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Esclarece a agravante, inicialmente, que o veículo foi apreendido em 19/02/2025, conforme auto de fls. 87.

Pretende a agravante, em suma, a revogação da liminar.

Com efeito, de rigor o afastamento da mora por fato superveniente.

Afirma, nesse sentido, que celebrou contrato de financiamento com a agravada, cumprindo regularmente suas obrigações até ser acometida de doença motora grave que, além de imprevisível, é extraordinária e alheia à sua vontade, resultando em incapacidade laboral e despesas médicas significativas.

Entende, por isso, que a *“mudança abrupta em sua condição pessoal caracteriza um fato superveniente que inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais nos termos originalmente pactuados”* (sic fl.07).

Ressalta que deixou de efetuar os pagamentos exatamente na mesma época em que a doença surgiu, demonstrando assim o nexo de causalidade entre a impossibilidade de cumprir a obrigação e a doença (fl. 07).

Pretende, por isso, a revisão das cláusulas contratuais, visando o restabelecimento do equilíbrio contratual em virtude da condição de saúde da agravante (fl. 07).

Sustenta que *“encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que os elementos carreados aos autos evidenciam o direito da parte Agravante, baseado em dispositivos legais e consumeristas, amparados pelos princípios constitucionais típicos da proteção do consumidor, havendo iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a tutela provisória não venha a ser concedida, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.”* (sic fl. 08).

Aduz, no mais, que depende do veículo apreendido para seu deslocamento até consultas médicas, sessões de fisioterapia e outros tratamentos indispensáveis à sua condição de saúde, sendo que a manutenção da apreensão do bem compromete gravemente seu direito à saúde e à dignidade (fl. 09).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo / ativo e o provimento do recurso (fl. 10).

Recurso tempestivo (fls. 86/88, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita (fls. 03/04).

É a síntese do necessário.

1) Concedo o benefício da justiça gratuita, unicamente, para fins de julgamento do presente recurso, cabendo ao d. juízo *a quo* deliberar sobre o deferimento da benesse em relação à integralidade do feito.

Anote-se.

2) Dispensar, outrossim, a intimação da parte contrária, para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Destarte, não há que se cogitar de prejuízo.

3) Adentrando efetivamente no mérito, com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, para restituição do bem é necessária a purgação da mora.

A Lei nº 10.931/2004 alterou o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para estabelecer que o devedor pode, no prazo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar concedida em ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial.

Em tal hipótese, o bem deve ser restituído ao devedor livre de quaisquer ônus.

Contudo, o pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado do débito, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do referido diploma legal.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543- C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido”. (REsp 1.418.593, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/05/2014).

Do exposto, bem se vê que por força do que foi deliberado pelo C. STJ, está superado o entendimento jurisprudencial que admitia a purgação da mora, nos contratos com garantia de alienação fiduciária, mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas.

Nesse sentido, vem decidindo esta Egrégia Câmara, como se vê das ementas abaixo transcritas:

“- Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Purgação da mora - Impossibilidade - Consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.418.593-MS (2ª Seção, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.5.14, DJe 27.5.14), para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".- Comprovada a mora e não havendo pagamento do débito, o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é procedente - Apelo provido". (Apelação nº 1003876-52.2014.8.26.0196; Rel. Des. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 22/06/2016).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Automóvel. Ação de busca e apreensão. Concessão de liminar, com prazo de 5 (cinco) dias para purgação da mora. Agravo interposto pela autora. Contrato celebrado após o advento da Lei nº 10.931/04, que alterou a redação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Possibilidade de purgação da mora não verificada. Cabimento apenas do pagamento da integralidade da dívida remanescente. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia. Recurso provido.” (AI nº 2185727-13.2014.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 5/11/2014).

Por todo o exposto, dúvida não há de que para a purgação da mora, o devedor deve, por força do que foi decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pagar toda a dívida remanescente.

Caso a dívida não seja paga, uma vez executada a liminar, a posse e a propriedade do bem consolidar-se-ão nas mãos do credor.

Em absoluto se ignora os problemas de saúde da agravante.

Não obstante, tal circunstância não está prevista em lei como forma de impedir ou revogar o cumprimento da ordem de busca e apreensão.

Nesse sentido, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR FIDUCIANTE QUE, A DESPEITO DE ADMITIR O INADIMPLEMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES, PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO VEÍCULO, ALEGANDO DOENÇA GRAVE NECESSITANDO DO VEÍCULO PARA

TRATAMENTO – MORA INCONTROVERSA – RECONHECIMENTO DO DIREITO À OBTENÇÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA NO ENDEREÇO FORNECIDO EM CONTRATO – SUFICIÊNCIA – RECEBIMENTO PELO DEVEDOR – IRRELEVÂNCIA - TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.132 DO STJ, REALIZADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186676-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo. Insurgência do requerido que pretende justificar a inadimplência em decorrência da perda de emprego e que necessita do veículo para transporte de pessoa doente da família. Alienação fiduciária do bem e convertida a mora em inadimplemento absoluto. Notificação extrajudicial realizada por Tabelião ou por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Preenchidos os pressupostos do artigo 3º do Decreto Lei 911/1969, autorizadores da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Decreto-Lei 911/1969, artigo 3º §§ 1º e 2º. Confere ao devedor fiduciário o prazo de cinco (05) dias, a partir da execução da liminar de busca e apreensão, para pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069256-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Ante todo o exposto, mantenho a r. decisão agravada, não tendo fomento jurídico o pleito consistente na vedação à agravada, da inserção do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, por conta do débito objeto desta ação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator